



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.959 - MA (2014/0183576-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : EDIELSON CLEY DA ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não retira a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, que é óbice absoluto à concessão de indulto.

2. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora agravada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.959 - MA (2014/0183576-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : EDIELSON CLEY DA ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A hipótese é de agravo regimental interposto por EDIELSON CLEY DA ANUNCIAÇÃO SILVA contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo em recurso especial com apoio na Súmula 83 desta Corte.

O agravante aduz que "[...] embora a Constituição Federal equipare o tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos e apesar de a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não desnaturar o delito de tráfico de entorpecentes, certo é que a previsão constitucional é anterior ao advento da Lei 11.343/06, que consagrou, de forma original, a aplicação da minorante" (e-STJ fl. 181), assim, "[...] é perfeitamente plausível que a exceção seja consagrada, embora não prevista na Constituição, levando em consideração, principalmente, o princípio da proporcionalidade, sob a faceta de proibição de excesso" (e-STJ fl. 182).

Alega, ainda, que "[...] não há, no dispositivo constitucional já transcrito, regra alguma, implícita ou explícita, que impeça a concessão de indulto. Em verdade, os únicos institutos da execução penal vedados no dispositivo constitucional são a graça e a anistia. Não há referência expressa ao indulto" (e-STJ fl. 182).

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do feito pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.959 - MA (2014/0183576-6)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não retira a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, que é óbice absoluto à concessão de indulto.

A propósito, dentre vários outros, têm-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

III - Este eg. Tribunal Superior pacificou entendimento, por meio do recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1329088/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/4/2013), no sentido de que a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não afasta a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - No caso, mostra-se inviável a concessão de indulto à paciente, uma vez que Decreto 7.873/2012 e a Lei 8.072/90, vedam, expressamente, a concessão da benesse aos condenados por crimes hediondos e equiparados. Habeas Corpus não conhecido. (HC 280.790/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 17/11/2014). (Grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEDIONDO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.706/2008. INDULTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas (REsp n. 1.329.088/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 26/4/2013).

2. Se não é afastado o caráter hediondo da conduta, não há por que se afastar o regramento jurídico típico de crimes dessa natureza, inclusive a vedação ao indulto, numa espécie de gradação da hediondez do delito, por suposta razão de proporcionalidade. Trata-se de solução que não se extrai, explícita nem implicitamente, da legislação aplicável ao caso, sobretudo os arts. 44 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, bem como o art. 8º, II do Decreto n. 6.706/2008.

3. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196202/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 20/11/2013). (Grifei)

E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora agravada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0183576-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 549.959 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116409320138100000 0069842014 0255042014 0525382013 116409320138100000
255042014 525382013 57204020128100141 69842014

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIELSON CLEY DA ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIELSON CLEY DA ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.